Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3381/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/17767/2017
PROTOCOLO	: 1839362
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	: MARIA ELIZA KREIN SILVA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

A intempestividade da remessa de informações ou documentos configura prática de infração, ensejando aplicação de multa ao responsável, conforme norma legal.

É recomendado ao atual gestor que observe com maior rigor as normas legais atinentes à gestão administrativo/financeira, evitando que problemas como os apontados se repitam.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 15 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação** de multa no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** à **Sra. Maria Eliza Krein Silva**, Diretora-Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes, exercício de 2016, pela remessa intempestiva das Contas de Gestão; determinando que **recolha** a multa em favor do FUNTC, **no prazo de 30 (trinta) dias,** a contar da intimação desta decisão, com comprovação nos autos, sob pena de ajuizamento da cobrança, e pela **recomendação** ao atual Gestor que observe com maior rigor as normas legais atinentes à gestão administrativo/financeira, evitando que problemas como os apontados nestes autos se repitam.

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Instaurou-se o presente processo em decorrência da Comunicação Interna n. 126/2017, oriunda da Diretoria Geral, dando conta de que o município de Bandeirantes/MS, não enviou no prazo as Contas Anuais de Gestão do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes**, exercício 2016, ao Sistema e-Contas – f. 04, sob responsabilidade da Senhora **Maria Eliza Krein Silva**,– Diretora-Presidente.

Os autos foram encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo, que proferiu a Análise n. 36932/2017, na qual destaca quanto à obrigatoriedade do envio dos referidos arquivos eletrônicos, consoante disciplinado no art. 29 da Resolução TCE/MS n. 54/2016, cujo Anexo III, fixou o prazo para 31 de março de 2017.

Que em consulta ao sistema e-TCE, apurou que houve a autuação das contas no dia 17/05/2017, do processo TC/MS n. 10681/2017, caracterizando-se a intempestividade, e que o jurisdicionado poderá sofrer as sanções previstas na Lei Complementar n. 160/2012.

O Ministério Público de Contas proferiu o Parecer n. 8996/2018, que relatou o processo e em seguida pontuou:

> A Resolução TCE/MS nº 49/2016 trouxe a previsão de aplicação das penalidades previstas no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 para os casos de omissão no dever de prestar contas e de envio de documentos fora do prazo estabelecido, conforme dispõe os incisos I e II, do art. 31.
> Pelo exposto, restou caracterizada a intempestividade no envio das Contas de Gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes, exercício de 2016, fato que deve ser reprovado por este Tribunal.

Concluiu opinando pela aplicação de multa ao Gestor, com recomendação, fundamentando.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Consoante ressabido, as remessas obrigatórias de documentos, dados ou informações solicitadas por esta Corte de Contas aos Órgãos Jurisdicionados devem ser atendidas no prazo fixado.

No caso dos autos a Diretora-Presidente do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes,** Senhora **Maria Eliza Krein Silva**, não enviou as Contas de Gestão exercício de 2016, no prazo estabelecido pelo artigo 50, inciso II da Resolução TC/MS nº 054/2016 e § 2º do art. 31 da Resolução TCE/MS nº 49/2016, que fixou como data limite para remessa o dia 31 de março de 2017, e conforme atestado pela 5ª Inspetoria em sua análise de f. 15 e o Ministério Público de Contas às f. 16/19, somente houve a autuação das contas no dia 17/05/2017, processo TC/MS n. 10681/2017.

Observo que se exige de todos os jurisdicionados a remessa obrigatória das Contas de Gestão e que para o caso dos autos, exercício de 2016, a data limite era 31/03/2017, e confirmou-se que somente houve a autuação em 17/05/2017, atraindo a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

DISPOSITIVO

Ressalto que no caso presente, por se tratar de Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município, a responsabilidade de remessa se restringe ao gestor do mencionado serviço e não ao Prefeito Municipal, e assim, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

I - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** prevista no art. art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 170, § 1º do Regimento Interno desta Corte de Contas, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS,** em desfavor da Senhora **Maria Eliza Krein Silva**, Diretora-Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes, exercício de 2016, pela não remessa das Contas de Gestão no prazo do Anexo III, da Resolução TCE/MS n. 54/2016, e § 2º do art. 31 da Resolução TCE/MS nº 49/2016;

II – Pela **DETERMINAÇÃO** a que a Ordenadora identificada no item anterior, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), **no prazo de 30 (trinta) dias,** a contar da intimação desta decisão, nos termos do art. 83 da LC 160/2012, c/c o disposto no art. 172, § 1º, incs. I e II, do Regimento Interno, e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança;

III - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor que observe com maior rigor as normas legais atinentes à gestão administrativo/financeira, evitando que problemas como os apontados nestes autos se repitam.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em aplicar multa, determinação e recomendação em razão da apuração de responsabilidade.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA
SETAC.APT/HON